GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

IJ00323 8061/1987 EX:1



(159a) (159a) (159a) (259a) (259a)



ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIOTE ARACRUZ



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gerson Camata

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO Orlando Caliman

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES Manoel Rodrigues Martins Filho COORDENADOR TÉCNICO Antônio Luis Caus

SUPERVISÃO Fernando Augusto Barros Bettarello

EQUIPE TÉCNICA
Flávio Machado Barros
Gláucia Maria Rezende Cardoso
Maria Cristina Charpinel Goulart
Manços Fernandes Di Cavalcanti
Robsom Luiz Pizziolo
Rômulo Cabral de Sá
Terezinha Guimarães Andrade
Inês Brochado Abreu
Sérgio Martins Filho

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

#### SUMARIO

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

# CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

SEÇÃO I - Dos Loteamentos

SEÇÃO II - Do Sistema de Circulação dos Loteamentos

SEÇÃO III - Do Desmembramento

SEÇÃO IV - Das Disposições Técnicas Especiais

CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA

CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

#### CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

SEÇÃO I - Da Fixação de Diretrizes para o Loteamento

SEÇÃO II - Da Aprovação do Loteamento

SEÇÃO III - Da Fixação de Diretrizes para o Desmembramento

SEÇÃO IV - Da Aprovação do Desmembramento

SEÇÃO V - Dos Condomínios por Unidades Autônomas

### CAPÍTILO IV - DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I - Da Fiscalização

SEÇÃO II - Da Notificação e Vistoria

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

DE

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ , ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se guinte Lei.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, será procedido na forma desta Lei e das normas federais e estaduais aplicáveis a matéria.
- Art. 2º 0 parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser efetuado mediante loteamento ou desmembramento.
  - § 1º Considera-se loteamento e subdivisão de gle ba em lotes destinados à edificação, com mabertura de novas vias de circulação, de logradouros públi cos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
  - § 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que

não implique na abertura de novas vias ou logradou ros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

- Art. 3º Em função do uso a que se destinam são os loteamen tos classificados nas seguintes categorias:
  - I Loteamento para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação, ou de atividades complementares ou compatíveis com essa;
  - II Loteamentos para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina pre dominantemente à implantação de atividades in dustriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa;
  - III Loteamentos para urbanização específica são aqueles realizados com o objetivo de atender à implantação dos programas de interesse so cial, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para atender às classes de população de menor renda;
  - IV Loteamentos destinados à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social são aqueles realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabe lecidos na construção de habitação de caráter social, para atender as classes de população de menor renda.

- Art. 4º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nas áreas urbanas e de expansão urbana; assim definidas por lei municipal.
- Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo em:
  - I terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegu rar-lhes a proteção e o escoamento das águas;
  - II em terrenos de mangues e restingas, antes do parecer técnico favorável do órgão estadual de proteção e conservação do meio ambiente;
  - III terrenos com declividade igual ou superior a
    30% (trinta por cento);
  - IV terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
  - V terrenos aterrados com lixo ou matérias nocivas à saúde pública, sem que tenha sido previamente saneados:
  - VI terrenos onde a poluição impeça condições sa nitárias suportáveis, até sua correção;
  - VII áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual ou municipal;
  - VIII em terrenos que não tenham acesso direto a via ou logradouros públicos;
  - IX em sítios arqueológicos, reservas indígenas ou biológicas, defendidas em legislação fede ral, estadual ou municipal;
  - X nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00 (cem metros) em tor no das áreas lacustres.
- Art. 6º Na implantação dos projetos de loteamento será o brigatória a manutenção de vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo

movimento de terras, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

#### CAPITULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

### SEÇÃO I

DOS LOTEAMENTOS

- Art. 7º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:
  - I As áreas destinadas a uso público, como sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres, não poderão constituir, em um todo, parcela inferior a 40% da gleba a ser parcelada, observada a seguinte proporção:
    - a) 10% para espaço livres de uso público;
    - b) 5% para equipamentos comunitários.
  - II os lotes deverão ter área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros):
  - III Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos, será obrigatória a reser va de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado.
  - IV Implantação, no mínimo, dos seguintes equipa mentos urbanos:

- a) obras de escoamento de águas pluviais;
- b) rede de equipamento para abastecimento de água potável;
- c) rede de energia elétrica;
- d) rede de esgoto sanitário, em todas as vias, com tratamento primário antes da disposição final do efluente, devidamente aprovado pelo órgão competente, quando a gleba a ser parcelada não apresentar condições geológicas que permita a implantação de fossa séptica e sumidou ro.
- Art. 8º Quando a solução de drenagem for feita através de galerias será admitida a sua utilização também como rede de esgoto sanitário desde que obedecido o disposto na letra d, do inciso IV, do Artigo 7º, desta Lei.
- Art. 9° Quando o percentual de área utilizado para o sistem ma viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) a diferença deve ser acrescida aos espaços livres de uso público.
- Art. 10 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00m (duzentos metros), nem inferior a 60m (ses senta metros), e a largura máxima admitida será de 100m (cem metros). (Anexo I).
- Art. 11 Quando o terreno apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento) serão admitidas quadras com tamanho diferente ao referido no artigo anterior, desde que:
  - a) as vias sejam no sentido das curvas de nível;
  - b) sejam projetadas passagens para pedestres com largura minima de 3.00m (três metros)

- Art. 12 Consideram-se espaços livres de uso público, as praças, jardins, parques e demais áreas verdes.
- Art. 13 Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e cor relatos.

#### SEÇÃO II

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Parágrafo único - Só serão permitidas vias locais sem saída, quando providas de praças de retorno na extremidade, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14,00m (quatorze metros), de vendo ser prevista uma passagem para pedestre em sua extremidade. (Anexo I).

- Art. 15 A largura das vias de circulação nos loteamentos de verão atender as seguintes exigências (Anexo I):
  - I Vias principais: largura minima de 15,00m (quin ze metros);
  - II Vias secundárias: largura mínima de 12,00m (do ze metros);
  - III Vias locais: largura minima de 10,00m (dez me tros);
- Art. 16 As vias de circulação classificam-se para efeito desta Lei, em função dos seguintes elementos:

- I Vias principais são aquelas que coletam e distribuem o fluxo de trânsito entre as vias expressas (estradas ou vias de alta velocida de) e as vias secundárias.
- II Vias secundárias são aquelas que coletam e distribuem o trânsito entre as vias principais e locais, podendo também dar acesso aos lotes;
- III Vias locais são aquelas que dão acesso aos lotes residenciais, ou industriais, ligan do-se quase sempre a uma via secundária;
- IV Vias de pedestres são aquelas destinadas ao uso exclusivo de pedestres.
- Art. 17 A declividade mínima permitida nas vias de circula ção será de 0,5% (meio por cento) e a máxima será de 7% (sete por cento), excetuando-se nas vias lo cais 15% (quinze por cento). (Anexo I).
- Art. 18 A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e ca racterísticas, possa ser considerada de categoria inferior.
- Art. 19 A divisão das vias de circulação em pista de rola mento e passeios ou calçadas deverá obedecer os seguintes critérios: (Anexo I).
  - I A pista de rolamento será composta de faixas de 3,50m(três metros e cinquenta centímetros);

- II Os passeios ou calçadas deverão ter declivida de de 3% (três por cento) no sentido transver sal e não poderão ter largura inferior a l,50m (um metro e cinquenta centimetros).
- Art. 20 Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamen tos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 3,00m (três metros). (Anexo I).
- Art. 21 Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, será obrigató rio o talude, com sistema de proteção quanto a dre nagem, cuja declividade máxima será de 60% (sessen ta por cento) e altura máxima de 6,00m (seis me tros). (Anexo I).

Parágrafo único - O talude deverá ser protegido por cobertura vegetal, podendo ser substituído por es trutura de contenção, às expensas do loteador.

- Art. 22 A identificação das vias e logradouros públicos, an tes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.
- Art. 23 É vedada a ocupação e a abertura de vias antes de 50,00m (cinquenta metros) contados perpendicularmen te a partir da linha do preamar-médio de 33,00(trin ta e três metros) considerada no Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

## SEÇÃO III DO DESMEMBRAMENTO

Art. 24 - Nos projetos de desmembramento com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), será exigida

reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e, comunitários e espaços livres de uso público, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguin te proporção:

- a) 5% (cinco por cento) de áreas livres de uso público.
- b) 10% (dez por cento) de áreas para equipamentos comunitários.
- Art. 25 Nos projetos de desmembramento decorrentes de lotea mentos, cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 35% (trinta e cinco por cento), a reser va de área pública deverá ser complementada, à critério do órgão municipal competente.
- Art. 26 Aplicam-se aos desmembramentos a que se refere o art. 24 desta lei, disposições urbanísticas exigidas para o loteamento estabelecidas nos incisos II e III, do Artigo 7º da presente Lei.

# SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

- Art. 27 Os parcelamentos para fins industriais e outros ca pazes de poluir as águas e a atmosfera deverão ser previamente examinados pela Secretaria de Saúde do Estado.
- Art. 28 Os cursos d'água não poderão ser aterrados, cana lizados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura e do órgão estadual competente.

- Art. 29 Os projetos de loteamento e desmembramento local<u>i</u> zados nos distritos de Riacho e Santa Cruz dependerá pr<u>é</u> viamente do exame de anuências do Estado.
- Art. 30 Quando um projeto de parcelamento envolver sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico ou que contenham algum aspecto paisagístico de especial interesse, serão tomadas medidas para sua defesa, podendo a Prefeitura Municipal estabelecer condições específicas para sua preservação.

#### CAPITULO III

DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 31 - A instituição de condomínios por unidades autônomas,instituído na forma do artigo 8º, alineas a e b da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será procedida na forma desta Lei e constituída de condomínios por unidades autônomas constituídos por edificações terreas assobradadas, geminadas ou não, com características de habitação unifamiliar.

Parágrafo único - Para efeito desta lei não será per mitido implantação de condomínios por unidades autô nomas constituídos por edificação de dois ou mais pavimentos com características de habitação multifa miliar.

- Art. 32 Aplica-se a instituição de condomínios por unida des autônomas, o disposto no artigo 5º desta Lei.
- Art. 33 Na instituição de condomínios por unidades autôno mas é obrigatória a instalação de redes e equipamen tos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das águas de uso comum.

Paragrafo unico - É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos orgãos têc nicos municipais.

- Art. 34 Quando as glebas de terreno, sobre as quais se pre tenda a instituição de condomínios por unidades au tônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elê trica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser com provada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação municipal, ouvidas as empre sas concessionárias de serviços públicos.
- Art. 35 As obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas, simultânea mente, com as obras de utilização exclusiva de ca da unidade autônoma.

Parágrafo único - A concessão do habite-se, (para prédios que acederem no terreno de utilização ex clusiva de cada unidade autônoma), fica condiciona da à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, instalações e coisas ecomuns, na forma do cronograma aprovado pelos órgãos técnicos municipais.

- Art. 36 Na instituição de condomínios por unidades autôno mas constituídos por edificações térreas ou assobra dadas, com características de habitação unifamiliar, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
  - I Testada minima da gleba de terreno, para logra douro público, de 20,00m (vinte metros);
  - II Área máxima da gleba de terreno . 20.000,00m² (Vinte mil metros quadrados);

- III Área do terreno de cada unidade autônoma, com preendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para a utilização exclusiva, igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros qua drados), e frente para a via de acesso igual ou superior a 10m (dez metros);
- IV Áreas livres de uso comum, destinadas a jar dins, acesso a equipamentos para lazer e re creação, ou vinculadas a equipamentos urbanos, em proporção igual ou superior a 40% (quaren ta por cento) da área total da gleba do terre no, mantendo o máximo da vegetação natural;
- V Acesso de cada unidade autônoma à via pública, adequado ao trânsito de veículos e pedestres, sendo que as passagens comuns destinadas ao trá fego de veículos deverão ter:
  - a) pista de rolamento com 6,00m (seis metros)de largura mínima, pavimentada de acordo com as normas estabelecidas para a pavimentação das vias públicas;
  - b) distâncias mínimas de 3,00m (três metros)dos limites dos terrenos de cada unidade autôno ma, medidas da borda mais próxima da pista de rolamento;
  - c) declividade igual ou inferior a 15% (quinze por cento em qualquer trecho.
- VI Locais de estacionamento na proporção mínima de uma vaga para cada unidade autônoma;
- VII Taxa de ocupação a 60% (sessenta por cento),
  para as edificações em cada unidade autônoma,
  sem prejuízo dos demais índices de controle
  urbanístico, que incidirão sobre o terreno,
  referidos no inciso III deste Artigo.

- Art. 37 A instituição de condomínios por unidades autôno mas, além do disposto no artigo 36, deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:
  - I Vedação da execução de obras nos locais onde ocorrem elementos naturais significativos, em especial vegetação, a serem preservados, deven do tais locais serem incluídos nas áreas livres de uso comum, destinados a jardins, lazer e re creação;
  - II Garantir acesso público com pista de rolamento com largura mínima de 10,00m nos locais de in teresse turístico tais como praias e lagoas.
- Art. 38 A instituição de condomínios por unidades autôno mas, bem como a construção de edificações que lhe correspondam, dependem de prévia aprovação municipal.

# CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 39 Os bens referentes ao patrimônio ambiental ficam su jeitos ao disposto neste Capítulo, com vistas à preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais.
- Art. 40 As florestas existentes no território do Município e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interes se comum a todos os municipes; exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas por lei.
- Art. 41 Com base no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal ficam

desde logo identificadas e declaradas como Áreas de Preservação Permanente, as florestas e demais formas de vegetação a saber:

- a) na mata primária dos Tabuleiros, adjacente ao bairro Coqueiral;
- b) na reserva biológica marinha localizada no Distrito de Santa Cruz;
- c) na mata de restinga localizada entre a sede do Distrito de Barra do Riacho e Porto do Riacho;
- d) na orla marítma constituída de vegetação de gramineas e coqueiros em frente ao bairro Coqueiral;
- e) nos manguezais do rio Piraquê-Açu e demais loca lizadosao longo do litoral.
- § 1º A delimitação das Áreas de Preservação: Permanente está definida no anexo 2, desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo, as florestas e demais formas de vegetação, das glebas já loteadas.
- Art. 42 O município exercerá, por iniciativa própria, com base no artigo 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fisca lização e guarda, das florestas e demais formas de vegetação natural.
- Art. 43 Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

## SEÇÃO I DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTO

- Art. 44 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar através de requerimen to à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes urbanísticas para a gleba a ser loteada, apresentan do, para este fim, os seguintes elementos:
  - I Planta plani-altimétrica do imóvel, em 2 (duas) cópias na escala 1:1000 (um para mil), com cur vas de nível de metro em metro assinada pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com a respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, on de constem as seguintes informações:
    - a) denominação, área e limite da área a ser lo teada;
    - b) localização dos cursos d'agua nascentes e lagoas existentes no imovel ou próximos a ele;
    - c) indicação de bosques, monumentos naturais e demais acidentes geográficos, além das árvo res de porte existentes no sítio;
    - d) indicação das linhas de transmissão de ener gia, adutores, obras, instalações, serviços de utilidade pública existentes no local ou projetados numa faixa de 30,00m (trinta metros) das divisas da área a ser loteada;

- e) indicação das ferrovias e rodovias com suas fai xas de domínio, existentes numa faixa de 30,00m (trinta metros) das divisas da área a ser lotea da;
- f) indicação dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da área a ser loteada;
- g) indicação do uso predominante a que se destinarã o loteamento;
- h) outras informações que possam interessar a orientação geral do loteamento, quando solicitado pelo forgão competente da Prefeitura Municipal.
- II Planta de situação da gleba, a ser indicada com base na Carta do Brasil, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE - edição 1978.
- III Declaração das concessionárias de serviço público de abastecimento de água e energia elétrica quan to a viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;
- IV A solução que deverá ser adotada para o esgotamen to sanitário da gleba a ser parcelada.
- Art. 45 0 órgão municipal competente indicará, num prazo má ximo de 30 (trinta)dias, as seguintes diretrizes:
  - I As vias de circulação do sistema viário básico do Município, relacionadas com a área que se pretende parcelar, de modo a permitir a articulação como sistema proposto.

- II localização das áreas destinadas ao uso público.
- III faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais.
- IV faixas "non aedificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado.
- V a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abaste cimento de água, energia elétrica, serviços de esgoto, quando for o caso.
- VI outras diretrizes em razão da declividade da área, quando for o caso.

## SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

- Art. 46 Observadas as diretrizes municipais quando da el<u>a</u> boração do projeto, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal a sua aprovação, acompanh<u>a</u> do dos seguintes elementos:
  - I Uma planta original do projeto em papel vege tal, ou uma cópia do original em vegetal copia tivo, na escala de 1:1000 (um por mil) com cur

vas de nível de metro em metro, e mais 2 (duas) copias heliográficas, todas assinadas por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-ES, registrada na Prefeitura e pelo proprietário, contendo as seguintes indicações e informações:

- a) subdivisão das quadras em lotes, com a res pectiva dimensão e numeração;
- b) as áreas públicas, com as respectivas dimensões, área e destinação prevista;
- c) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- d) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangên cia e ângulos centrais das vias;
- e) perfis longitudinais e transversais das vias de circulação e praças;
- f) quadro demonstrativo da área total, das áreas úteis e áreas públicas.
- II Projeto de rede de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos e tratamento, quando for o caso.
- III Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água e respectiva rede de distribuição aprovado pelo órgão competente, responsável pelo serviço de distribuição de água, indicando a fonte abastecedora e volume.

- IV Projeto completo da nede de escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o di mensionamento dos caimentos de coletoras, as sim como o local de lançamento.
- V Projeto completo da rede de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente, obedecendo às suas medidas, padrões e normas.
- VI Projeto de arborização das vias de comunicação.
- VII Memorial descritivo e justificativo do proje to, contendo a relação definitiva das qua dras, lotes, arruamentos e respectivas áreas.
- VIII Cronograma de execução das obras.
- Art. 47 A realização das obras constantes do cronograma a ser aprovado, é obrigatória, sendo da responsabili dade exclusiva do proprietário a sua execução, que será fiscalizada pelos órgãos técnicos municipais competentes.
- Art. 48 A execução das obras deverá ser objeto de presta ção de garantia, por parte do loteador, assegurada em Termo de Compromisso, no valor equivalente ao custo orçado das obras, segundo uma das seguintes modalidades:
  - I Garantia hipotecária.
  - II Caução em dinheiro, em títulos da dívida pú blica ou fidejussória.
- Art. 49 Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinada, no míni

mo, 40% (quarenta por cento) da área útil do lotea mento para este fim.

Parágrafo Único - Na planta original e nas cópias do projeto do loteamento a Prefeitura identificará junto ao carimbo de aprovação as áreas a serem da das em garantia.

- Art. 50 Do Termo de Compromisso a ser assinado no ato da aprovação constará, obrigatoriamente:
  - I Expressa declaração do proprietário, obrigan do-se a respeitar o projeto aprovado e o cro nograma de obras.
  - II Indicação e comprovante da modalidade de prestação de garantia; na hipótese da garantia hipotecária indicar as quadras e os lotes gravados.
  - III Indicação das áreas públicas.
  - IV Indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuá-las não podendo exceder a 2(dois) anos.
- Art. 51 Cumpridas as exigências legais, o órgão municipal competente encaminhará o processo ao Prefeito Municipal que baixará o respectivo Decreto de aprovação do loteamento.

Parágrafo Único - O Decreto de aprovação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados que caracterizem e identifiquem o imóvel.

- II Indicação das áreas destinadas ao uso público.
- III Indicação das áreas a serem dadas em garantia para a execução das obras, no hipótese da garantia hipotecária.
- Art. 52° O órgão municipal competente terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo na Prefeitura, para sua aprovação.
- Art. 53 O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a con tar da data do Decreto de aprovação, caracterizan do-se o início da obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.
  - § 1º O prazo máximo para o término das obras é de 2(dois) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença.
  - § 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por período nunca superior à metade do prazo concedido anteriormente, à critério dos órgãos técnicos municipais.
- Art. 54 O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo referido no Art. 53, desta Lei, antes de seu registro no registro de imóveis.

Parágrafo Único - A modificação do projeto somente poderá ser requerida, uma vez, quando será expedido novo Alvará de Licença.

- Art. 55 Aprovado o projeto de loteamento, o interessado de verá submetê-lo ao registro imobiliário, dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a con tar da data do Decreto de aprovação, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79.
- Art. 56 Uma vez realizadas as obras constantes dos proje tos aprovados, a Prefeitura, a requerimento do in teressado, e após a competente vistoria, liberará a garantia prestada através de um Termo de verificação de obras.

Parágrafo Único - A garantia prestada poderá ser liberada em etapas, através de uma declaração assinada pelo Prefeito Municipal à medida que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

- I 30% (trinta por cento) quando concluída a aber tura das vias, assentamento de meio-fios e de rede de águas pluviais.
- II 70% (setenta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

## SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA DESMEMBRAMENTO

- Art. 57/ Antes da elaboração do projeto de desmembramento o interessado mediante requerimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes ur banísticas juntando os seguintes documentos:
  - I Plano plani-altimétrica da gleba de terreno,
     objeto do pedido, em 2(duas) vias de cópia,

na escala de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro, assinada pelo proprie tário ou seu representante legal, e por profis sional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, e com a respectiva Anotação de Responsa bilidade Técnica-ART, onde constem as seguin tes informações:

- a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, e com a indicação dos proprietários vizinhos, áreas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;
- b) a indicação do tipo de uso predominante no local;
- c) indicação, com a exata localização, até a distância de 200,00m (duzentos metros) das divisas da gleba objeto do pedido:
  - de nascentes, cursos d'água, lagoas, la gos, reservatórios d'água naturais e artificiais;
  - 2) dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes, com as respectivas distân cias da área a ser desmembrada;
  - 3) das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;
  - 4) dos serviços públicos existentes, com a respectiva distância das divisas da gle ba de terreno a ser parcelada;

- 5) de florestas, bosques, e demais formas de vegetação natural, bem como a ocorrên cia de elementos naturais, tais como, pedras, vegetação de porte e monumentos naturais;
- 6) de construções existentes, em especial de bens e manifestações de valor historico e cultural.
- II Planta de situação da gleba a ser desmembrada, na escala de 1:10000 (um por dez mil).
- Art. 58 O órgão municipal competente indicará, num prazo máximo de 30(trinta) dias, as seguintes diretrizes:
  - I Localização das áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.
  - II Faixas "non aedificandi", ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domí nio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15,00m (quinze metros) de cada lado.
  - III Faixas de terrenos necessários ao escoamento das águas pluviais.
  - IV Outras diretrizes em razão da declividade da área.

## SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO

Art. 59 - O projeto de desmembramento deverá ter elaborado observadas as diretrizes municipais, e o interessa do mediante requerimento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, a sua aprovação, acompanhado dos

- Art. 60 Cumpridas as exigências legais se o projeto de des membramento estiver em condições de ser aprovado, o Prefeito Municipal baixará o respectivo Decreto de Aprovação do desmembramento.
- Art. 61 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, o proprietário deve rá proceder a inscrição do desmembramento no Regis tro de Imóveis, sob pena de caducar a aprovação.

## SEÇÃO V DOS CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA

- Art. 62 O processo de aprovação do projeto de condomínio por unidades autônomas será feito mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes do cumentos:
  - I Planta plani-altimétrica do lote ou gleba de terreno, na escala de 1:1000 (um por mil) com curvas de nível de metro em metro, mais 5 (cin co cópias heliográficas e 1 (uma) vegetal copia tivo assinada por profissional devidamente habi litado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA e com a respecti va Anotação de Responsabilidade Técnica ART, e pelo proprietário devendo, conter as seguin tes indicações e esclarecimentos:
    - a) área, testada do lote ou gleba do terreno;
    - b) localização e a área do terreno de cada uni dade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva;
    - c) as áreas livres de uso comum;

- d) as divisas de acesso de cada unidade autônoma à via pública, com respectivas dimensões, ca racterísticas geométricas e tipo de pavimenta ção;
- e) os recursos exigidos para as edificações de vidamente cotados.
- II Seções transversais e longitudinais na mesma escala da planta geral, em número suficiente mente para a perfeita compreensão do proje to;
- III Elevações do conjunto na mesma escala da Planta geral, tomadas das vias públicas e das divisas que limitam o condomínio;
- IV Os projetos completos das redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários: e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum, apresentadas no original em pa pel vegetal ou em papel copiativo e mais 5(cin co) cópias heliográficas para cada projeto, de vidamente aprovado pelos órgãos competentes;
  - V O projeto arquitetônico relativo às edificações;
  - VII Título de propriedade ou domínio útil da gle ba de terreno;
  - VII Certidão negativa dos tributos municipais;
  - VIII Memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo obrigatoriamente, pelo menos:
    - a) a descrição sucinta do condomínio por unidades autônomas, com as suas caracteristicas gerais;

- b) as condições urbanísticas do condomínio por unidades autônomas e as limitações que incidem sobre as áreas reservadas para uti lização exclusiva e suas construções;
- c) o partido arquitetônico adotado;
- d) o nome e situação do loteamento a que a (s) gleba (s) pertença (m) e a localiza ção da (s) gleba (s) no loteamento com res pectiva dimensão e área:
- e) a indicação da fração ideal do terreno e coisas comuns correspondentes a cada unidade autônoma.
- X Cronograma das obras a serem realizadas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - A fiscalização da execução dos projetos do parcela mento do solo será exercida pelo órgão municipal competente através de seus agentes fiscalizadores.

- Art. 64 Compete à Prefeitura Municipal no exercício da fiscalização:
  - I Verificar a obediência dos "grades", largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação da rede de águas pluviais, de marcação dos lotes, quadras, logradouros pú blicos e outros equipamentos de acordo com os projetos aprovados.
  - II Efetuar sempre que lhe aprouver as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do pro jeto aprovado.
  - III Comunicar aos órgãos competentes para as providências cabíveis, as irregularidades ob servadas na execução do projeto aprovado.
  - IV Realizar vistorias requeridas pelo interessa do quando da conclusão de obras para a conces são do "habite-se".
  - V Adotar providências punitivas sobre projetos de parcelamento do solo não aprovados.
  - VI Autuar as infrações verificadas e aplicar as penalidades correspondentes.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

- Art. 65 Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigí-la.
- Art. 66 As notificações expedidas pelo órgão fiscalizador, mencionará o tipo de infração cometida, determinam do o prazo para correção.

Parágrafo Unico - O não atendimento à notificação determinará aplicação de auto de infração, com em bargo das obras por ventura em execução e multas aplicáveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

- Art. 67 Os recursos de auto de infração serão interpostos no prazo de 48 horas, de sua ciência, dirigidos ao órgão municipal competente.
- Art. 68 A Prefeitura determinară "ex-oficio" ou a requeri mento, vistorias administrativas sempre que for denunciada ameaça ou consumação de desabamentos de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos e canalização em geral, desmatamento de áreas prote gidas por legislação específica.
  - § 1º As vistorias serão feitas por comissão designada pelo Prefeito Municipal.
  - § 2º O Prefeito Municipal formulará os quesitos que entender à comissão, que procederá as diligências julgadas necessárias, comunicando as conclusões <u>a</u> puradas em laudo tecnicamente fundamentado.
  - § 3º A comunicação das conclusões apuradas serã

encaminhada ao Prefeito Municipal, no prazo por este estipulado, que adotará as providências cabíveis.

Art. 69 - Das conclusões e da determinação do Prefeito Municipal, o proprietário será notificado para sanar as irregularidades mencionadas na notificação, no prazo estabelecido.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

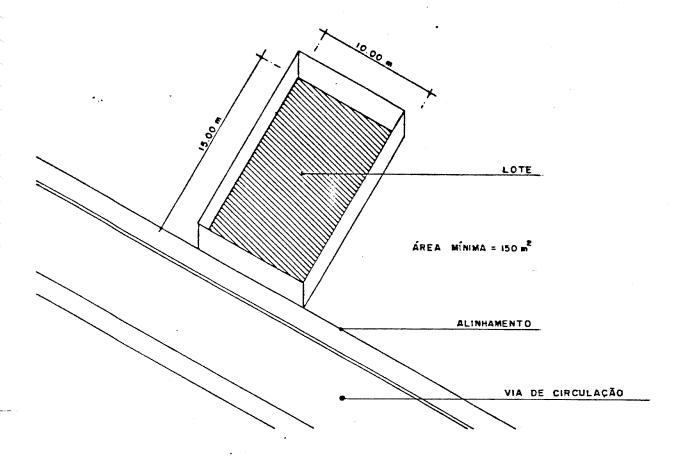
- Art. 70 Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos administrativos protocolizados, antes da vigência desta Lei, e em tramitação nos órgãos técnicos mu nicipais, de:
  - I Aprovação de projeto de loteamento, ainda não concedida, desde que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação, seja pro movido seu registro no Registro de Imóveis, li cenciadas e iniciadas as obras.
  - II Licença para as obras de loteamento que ainda não haja sido concedida, desde que no prazo de 90(noventa) dias, sejam licenciadas e ini ciadas as obras.

Parágrafo Unico - Considera-se iniciadas as obras que no loteamento caracterizem a abertura e o ni velamento das vias de circulação.

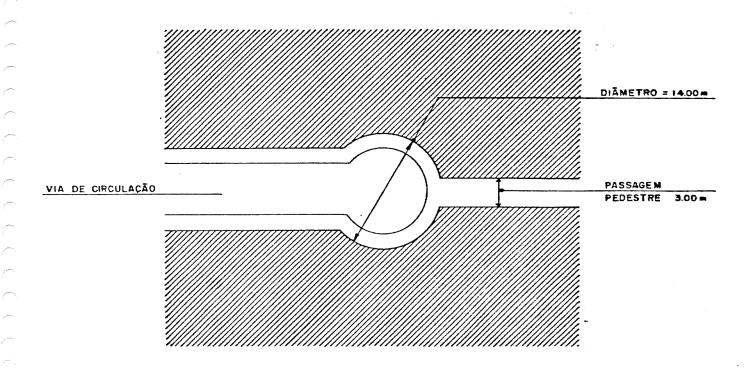
projetos serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época em que houver sido protocolizado na Prefeitura Municipal o requerimento de modificação.

- Art. 72 Decorridos os prazos a que se refere este Capítulo será exigido novo pedido de aprovação e de licen ça, de acordo com as disposições desta Lei.
- Art. 73 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica ção revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I Inciso II, do Art. 7° - Dimensões mínimas para o lote Urbano.

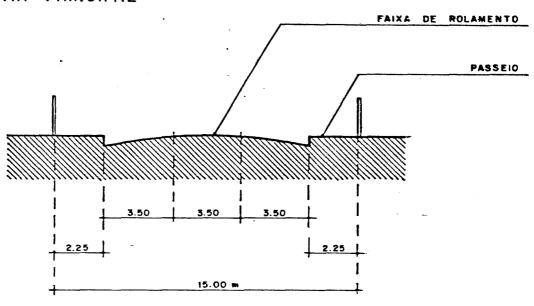


Parágrafo Único do Art. 14 - Vias sem saída, com praça de retorno.

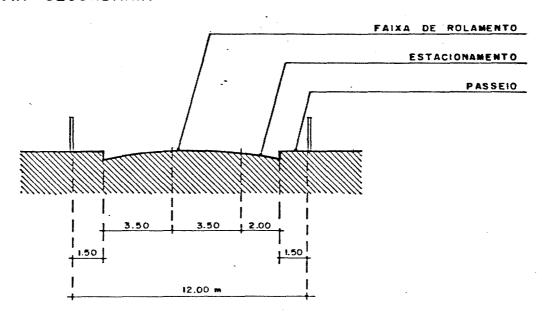


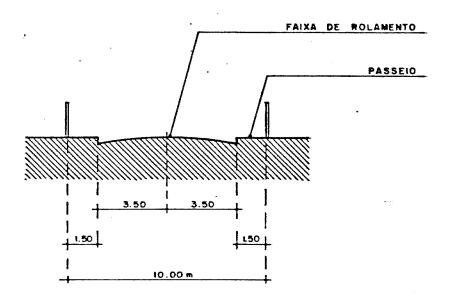
# Art. 15 - Largura das vias de circulação...

VIA PRINCIPAL

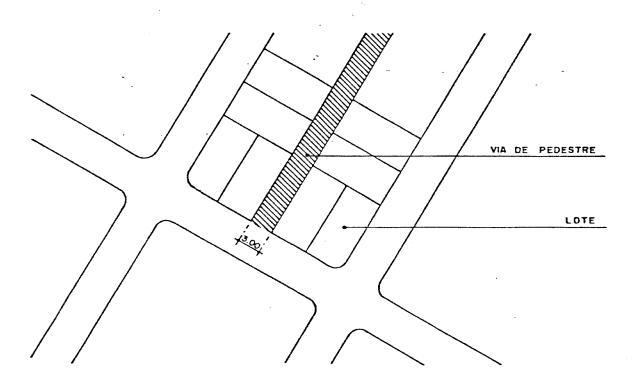


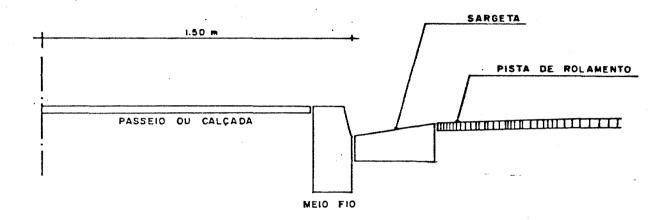
# VIA SECUNDÁRIA



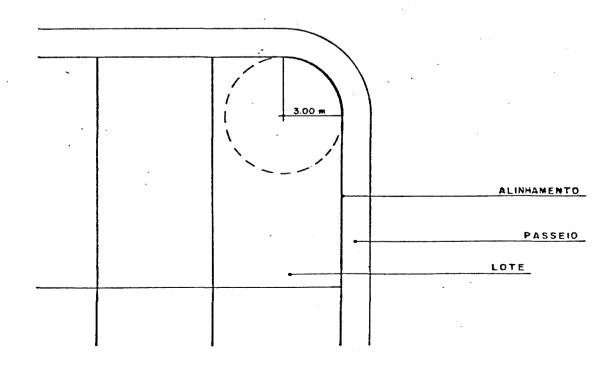


## VIA DE PEDESTRE



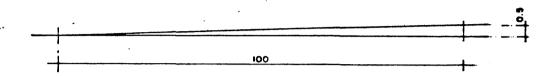


Art. 20

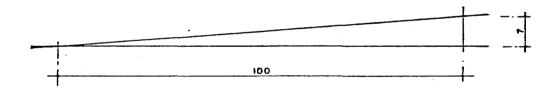


# DECLIVIDADE DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

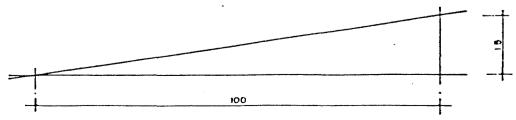
DECLIVIDADE MÍNIMA = 0.5%



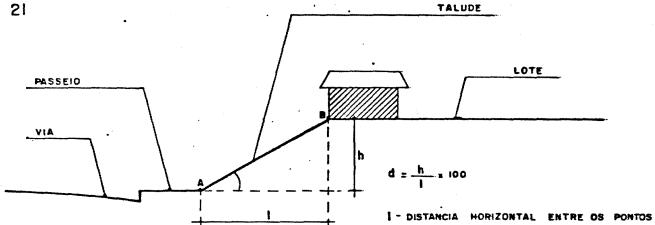
### DECLIVIDADE MÁXIMA = 7%



## DECLIVIDADE MÁXIMA NAS VIAS LOCAIS = 15%



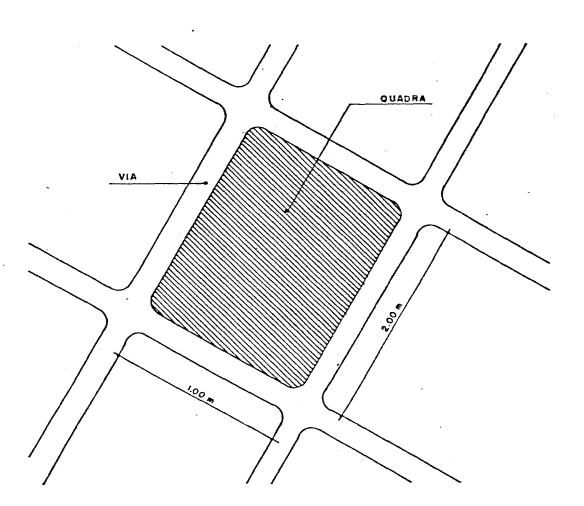




h-DIFERENÇA DAS COTAS ALTIMETRICAS DOS PONTOS A E B .

d-DECLIVIDADE EM %

Art. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº

Aprova o situado no lugar denominado

no Distrito , neste Município, a requerimen to de

O Prefeito Municipal de , Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o

, no lugar denominado

, no Distrito

neste município, de propriedade de , com área de

sendo destinado a área de

\_\_ 2

m<sup>2</sup>

equipavalente a % da gleba para o sistema

de circulação;

m²

equivalente a % gleba para áreas livres de uso público e a área de m² (

equivalente a % da gleba para equipamentos comunitários, tudo em conformidade com a planta <u>a</u> provada pelo Departamento de Obras e Serviços Urba nos da Prefeitura, anexada ao supramencionado processo.

### Art. 29 - 0

compreende:

- a) Areas dos lotes m² (
- b) Areas de vias m<sup>2</sup>
- c) Áreas de praça m²
- d) Areas para escola m²
- e) Outras áreas, como: área dada em garantia (se for o caso) m<sup>2</sup>
- f) Número de lotes
- g) Número de quadras
- h) Area total loteada m²

Art. 3º - Este documento entrará em vigor a partir da data

de publicação, juntamente com o Termo de Compro misso, revogadas as disposições em contrário.

đе

de 198

PREFEITO MUNICIPAL DE

### ANEXO III GLOSSÁRIO

### - ALINHAMENTO

Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro público para o qual faz frente.

#### - CASA GEMINADAS

Edificações que tendo uma ou mais paredes comuns, constituam numa unidade arquitetônica, entre si justapostas horizon talmente.

### - FAIXA "NON AEDIFICANDI"

Faixa de terra, não edificável, situada às margens de rios, lagoas ou ao longo das vias, cuja largura e extensão são determinadas por lei.

### - FRENTE OU TESTADA DE LOTE

Divisa do lote que coincide com alinhamento do logradouro público.

#### - GLEBA

Área do terreno ainda não loteada.

### - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

O conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma so edificação, destinado ao uso residencial multifamiliar.

### - LOGRADOURO PUBLICO

Toda superfície destinada ao uso público, por pedestre ou veículos, e oficialmente reconhecida.

### - PLANTA DE SITUAÇÃO

Planta que localiza a gleba a ser parcelada em relação ao Município.

### - QUADRA

É a áreas do terreno delimitada por vias de circulação, sub dividida ou não em lotes.

### - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Aquela . que obriga apenas uma unidade residencial

### - TALUDE

Superfície inclinada de um terreno, de uma escavação ou de um terreno.

### - TAXA DE OCUPAÇÃO

Relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote.

### - VIAS CONDOMÍNIAIS

São as vias particulares de circulação de veículo, internas aos condomínios e conjuntos.

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA EM LOTEAMENTO QUE PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL SE OBRIGA
I - PARTES, FUNDAMENTO LEGAL, LOCAL E DATA
1. PARTES
De um lado, a Prefeitura Municipal de, nes te Termo simplesmente nomeada Prefeitura, representada por seu Prefeito Municipal
e, de outro,
com sede ou residente a
prietário e/ou responsável legal pelo loteamento
constante do processo nº/ sob projeto nº, aprovado pelo decreto nº em
2. FUNDAMENTO LEGAL
Este Termo de compromisso tem seu fundamento legal, na lei nº, de que aprovou as normas para o parcelamento do solo no Município.
3. LOCAL E DATA
Lavrado e assinado aos dias do mês de do ano de, na Prefeitura Municipal à rua

;

### II - FINALIDADE E OBJETO

### 1. FINALIDADE

O presente Termo de Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais e respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, as obras de infra-estrutura em loteamento por ela aprovada; bem como da prestação de garantia para a execução das referidas obras.

#### 2. OBJETO

É ob	jeto	deste	Termo	de	Compro	omisso	оа	exe	cuçã	io da	as c	bra	S	đе
infr	a-es	trutur	a do l	otea	mento				• • • •	• • • •				
		• • • • •	• • • • •		• • • • •					• • • •			• • •	• • •
refe	rido	pelo	proces	so n	· · · · ·		<b>/</b>		e	, re	espe	cti	vo	pr <u>o</u>
jeto	nº		/		., apı	covado	ре	elo	Decr	eto	nº,			
de .														

### III - OBRIGAÇÕES E PRAZOS

### 1. OBRIGAÇÕES E PRAZOS

Pelo presente Termo de Compromisso obriga-se o loteador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições le gais pertinentes, a:

1.1. Executar no prazo de 2 (dois) anos e consoante cronograma aprovado, os seguintes serviços:

1.2. Facilitar a fiscalização permanente, por parte da Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços.

- 1.3. Prestar garantia para execução das obras de infra-estrutura, numa das modalidades admitidas na lei no ....... que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município:
  - a) Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejusória, no valor de ......UPCs, número equi valente ao custo orçado das obras.
  - b) Garantia hipotecaria das quadras números ...... perfazendo um total de ..... lotes, equivalentes ao custo orçado das obras.
- 1.4. Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega total e parcial, e sem quaisquer ônus para a Prefeitura, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo.

- A garantia prestada será liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
  - a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamentos de meio-fios, e de rede de águas pluviais.
  - b) 70% (setenta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.

### IV - EFICÁCIA, VALIDADE E REVOGAÇÃO

### 1. EFICÁCIA E VALIDADE

O presente Termo de Compromisso entra em vigor na data da sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data do decreto de expedição do Alvará de Licença e terá seu encer ramento, após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

#### 2. RESCISÃO

São causas de revogação deste Termo de Compromisso, a não obe diência a qualquer de suas cláusulas.

### V - FORO E ENCERRAMENTO

#### 1. FORO

Para as questões decorrentes deste termo é competente o foro legal dos feitos da Fazenda Pública Municipal.

2. ENCERRAMENTO	•	•		
E, por estarem acordes representantes das par meádas.				n <u>o</u>
•	• • • • • • • • • •	., de	e de	1984
		PREFEITO	) MUNICIPAL	
		O LOTEAL	OOR	
TESTEMUNHA:				
1				
2				
	•			

